

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13709-001.969/93-91
RECURSO Nº. : 02.688
MATÉRIA : COFINS EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.939

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC Nr. 1-1/DF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. : 13709-001.969/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.939

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001969/93-91
ACÓRDÃO Nº 108-03.939
RECURSO Nº 02.688
RECORRENTE: FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA., empresa com sede na Av. Brasil, nº 15046, Parada de Lucas, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 33.057.068/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS, devido a falta de recolhimento desta contribuição no período de abril de 1992 a julho de 1993, com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O auto de infração não procede em parte porque a autuada recolheu a maior e indevidamente o FINSOCIAL no período que vai até junho de 1991, e quanto a parte que seria procedente, requereu dentro dos 15 dias após o recebimento do referido auto de infração, o parcelamento de seu débito.

- O valor do parcelamento é inferior ao do auto, por força do crédito em favor da autuada, formado em decorrência da compensação daquilo que é efetivamente devido com o que recolheu a maior, segundo art. 170 do CTN e art. 66 da Lei 8.383/91.

- O valor apurado para fins de parcelamento é o que deve ser aceito, visto a própria Receita federal admitir que os parcelamentos se processassem levando em conta a alíquota de 0,5%, a luz da decisão do STF, se a Receita admite que assim proceda o contribuinte, claro está que ela própria reconhece, que o que foi pago a maior é passível de compensação da contribuição que foi instituída em favor da substituição ao FINSOCIAL.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"COFINS - Lançamento decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Multa. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001969/93-91
ACÓRDÃO Nº 108-03.939

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- De acordo com o regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 178), a declaração incidental da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo STF, produz o mesmo efeito daquela que é argüida em ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, portanto, não se limita às partes para cujo processo foi editada, valendo para todos os contribuintes do FINSOCIAL, tenham ou não participado do processo.

- A doutrina é firme na afirmação de que os administradores devem descumprir lei inconstitucional, ficando sujeitos, no entanto, ao controle da constitucionalidade, que é do Poder Judiciário, podendo ser responsabilizada a administração se, posteriormente, for havida por constitucional. No caso em tela, sequer poderia-se alegar o risco de responsabilização, vez que, quando da lavratura do auto de infração, o E. STF já havia julgado a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL.

- Requer o provimento do recurso declarando-se insubsistente o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001969/93-91
ACÓRDÃO Nº 108-03.939

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

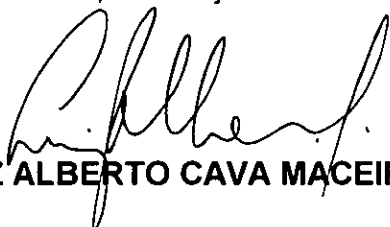
Recurso tempestivo, dele conhecido.

É legítima a imposição a título de COFINS tendo em vista a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade da contribuição em questão.

No tocante ao pleito da Recorrente em ver reconhecido o seu direito creditório perante a Fazenda Nacional por alegados recolhimentos realizados a maior a título de FINSOCIAL, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que comprovassem o alegado direito, daí, resultar prejudicado qualquer exame sobre a matéria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

